HABEAS CORPUS Nº 515.189 - DF (2019/0167470-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL WILLIAN RAYNER LIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	THALLYS HENRIQUE DA SILVA GOMES (PRESO)

DECISÃO

THALLYS HENRIQUE DA SILVA GOMES alega sofrer constrangimento ilegal diante de decisão do Desembargador relator do HC n. 0710071-87.2019.8.07.0000, do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, que indeferiu o pedido liminar lá formulado.

O acusado foi preso em flagrante em **17/12/2018**, acusado da suposta pela suposta prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I, do Código Penal (fls. 19-50).

Em **18/12/2018** a custódia em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 64-65).

A denúncia contra o acusado foi **recebida em 6/2/2019** (fls. 91-92).

Em **audiência de instrução e julgamento realizada em 17/5/2019**, o Juiz de primeira instância indeferiu o pedido defensivo de revogação da prisão cautelar do réu (fls. 122-123).

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal distrital, pleiteando a liberdade provisória do insurgente, fundado na alegação de excesso de prazo para a conclusão do processo, por se tratar de causa simples, com um réu e uma imputação apenas.

Em **6/6/2019** o Desembargador Relator da Corte local indeferiu o pedido de liminar (fls. 13-15).

Neste *writ*, a defesa alega, em síntese, a ocorrência de

excesso de prazo injustificado no trâmite do feito, uma vez que o réu fora **preso em 17/12/2018** e até a presente data a **instrução criminal não se encerrou**.

Pleiteia a superação do enunciado da Súmula n. 691 do STF para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do réu, por considerar **inidônea a motivação** adotada para

Requer, inclusive liminarmente, a concessão de liberdade provisória até final julgamento da ação penal.

Decido.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), **não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau**.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula nº 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, muitas vezes com a difícil reversibilidade da tutela eventualmente concedida, por magistrado distante dos fatos articulados no pedido e que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição, mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes, e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados do CNJ).

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, que acabam por, premidos pelo dever de prestar jurisdição, sacrificam as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

O prejuízo da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações **judiciais não alcança, vale acentuar, somente os jurisdicionados em geral, mas também o próprio postulante da tutela de urgência**. É que, dadas as **limitações estruturais e funcionais** de qualquer órgão judicante – e, em especial, dos órgãos fracionários dos Tribunais Superiores – despendem-se recursos humanos e o tempo de servidores e dos magistrados para um exame precário de situação ainda pendente de julgamento pelo órgão colegiado na origem, o que, de plano, engendra duas óbvias **consequências**: (a) retardo no deslinde das centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, anteriormente distribuídas (com prioridade temporal, portanto), com igual relevância temática e que observaram o devido trâmite de instâncias; (b) antecipação, com eventual preclusão do reexame futuro da questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar um maior **equilíbrio**

entre o sagrado direito de acesso ao Judiciário e o dever de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça.

O Juiz de primeira instância, ao indeferir o pedido defensivo, asseriu (fls. 122-123, grifei):

> [...]
> De início, sobre o pedido de revogação da custódia cautelar, o pleito, é possível adiantar, não merece prosperar. **Com efeito, de um lado, não é possível visualizar nenhuma negligência sobre o curso da marcha processual,** de sorte que tanto o impulso oficial quanto à atuação das partes processuais se encontram dentro de mais rigorosa regularidade.
> De outra banda, sobre o alegado excesso de prazo, não obstante o elastecimento do prazo para finalização da instrução processual, necessária a fim de se tentar a localização da vítima, cujo depoimento é relevante para o deslinde da verdade processual, também não há como divisar excesso.
> **Com feito, o acusado foi preso em dezembro/2018 e quando da realização da futura assentada haverão decorridos aproximados 07 (sete) meses, prazo que não me parece desarrazoado, embora acima do parâmetro recomendado pela portaria/resolução deste tribunal.** Ora, como unânime na jurisprudência, os prazos não são estáticos e absolutos, cabendo uma interpretação de acordo com cada caso concreto.
> Ora, **sob outro foco, visualizo que a liberdade do acusado põe em concreto e iminente risco à garantia da ordem pública, vez que ostenta uma substanciosa folha de passagens por atos infracionais, perpassando por ameaça, roubos, tráfico de substância entorpecente e homicídio qualificado. Após o advento da maioridade penal, já contabiliza pelo menos duas acusações de roubo. Aliás, por um desses roubos já foi condenado e estava cumprindo prisão domiciliar conquistada poucos meses antes de se envolver na ocorrência criminal** que deu ensejo ao presente processo.
> Ou seja, sua liberdade indica e sugere que fatalmente voltará a incursionar em perigosas e violentas condutas ilícitas.

Ademais, o Desembargador relator, ao indeferir o pedido de liminar na origem, esclareceu que (fls. 14-15, grifei):

> [...]

> **O Juízo do Núcleo de Audiências de Custódia homologou o flagrante e destacou os requisitos da prisão preventiva, ressaltando o registro de uma condenação em primeira instância por roubo e a extensa folha de passagens infracionais** enquanto menor, justificando a segregação para acautelar a paz pública e impedir a reiteração de crimes. **Todavia, o esclarecimento da folha penal mostra que aquela condenação foi confirmada pelo Tribunal, tendo o acórdão transitado em julgado em 26/03/2019 e que o paciente fora beneficiado com a prisão domiciliar em 11/10/2018, mas tornou a praticar o mesmo tipo de crime, cerca de um ano depois. Há registros de várias passagens na Vara da Infância e Juventude por praticar atos análogos aos crimes de tráfico de drogas e roubo. Assim, a prisão preventiva é, sem dúvida, justificada,** pois o seu passado delinquencial demonstra uma atração aparentemente irresistível ao crime.
>
> Nada obstante, **verifica-se que há uma demora injustificada na formação da culpa: em rápida consulta à verificou-se que foi frustrada a audiência marcada para 17/05/2019, porque a vítima não intranet, compareceu para depor e o Ministério Público insistiu em ouvi-la. Por causa disso, o Juiz designou nova audiência para o longínquo 31/07/2019.**
>
> Pode-se notar que há, de fato, injustificada demora no andamento do processo e que isso não se pode imputar a atos da Defesa, mas apenas à ineficiência do aparato estatal. **Tudo está a indicar intolerável excesso de prazo, considerando que a prisão perdura desde 17/12/2018, ultrapassando o limite máximo recomendado pela Instrução nº 01/2011, da Corregedoria do Tribunal. Todavia, ante a gravidade do fato e os antecedentes do réu, tem-se como medida de elementar prudência que seja ouvido o Juiz sobre as razões da demora, colhendo-se o parecer do Ministério Público, diante da designação de audiência para daqui a dois meses,** num processo que não apresenta especial complexidade, estando o réu preso há quase sete meses.

Tais circunstâncias, a um primeiro olhar, evidenciam a necessidade da manutenção da custódia preventiva do paciente para a **garantia da ordem pública, notadamente para o fim de evitar a reiteração criminosa**.

Outrossim, uma vez que a Corte estadual ainda não analisou o mérito da impetração na origem e não há, neste feito, elementos de informação suficientes a demonstrar a ocorrência de desídia do Juízo de origem, não exsurge dos autos, de maneira evidente, flagrante ilegalidade ou qualquer mácula no *decisum* monocrático que justifique a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal.

Portanto, **não identifico ilegalidade manifesta no *decisum* monocrático que justifique a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal**. Ressalto que a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**